



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.009493/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.241 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BIGBURGER RECIFE LANCHONETE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

MERA RETIFICAÇÃO DA DCTF NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ERRO DO LANÇAMENTO.

Compete ao contribuinte demonstrar os motivos que conduziram à retificação da DCTF, apresentando provas extraídas da sua escrituração contábil e fiscal e de outros documentos pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/54) interposto em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR (fls. 27/31), via do qual foi dado parcial provimento à impugnação apresentada pela Recorrente em relação ao auto de infração concernente ao não recolhimento de CSLL, no ano-calendário de 1998.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata-se de Auto de Infração relativo ao não recolhimento de CSLL, no ano-calendário de 1998 e que apresenta às seguintes informações:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0005130
Tributo ou Contribuição CSLL/1998

1 - Identificação do Contribuinte

CNPJ: 11.623.659/0001-10
Nome empresarial: BIGBURGER RECIFE LANCHONETE LTDA
Endereço: RUA PADRE CARAPUCEIRO, 777, LOJA PC 47/51, BOA VIAGEM, RECIFE-PE

2 - Lavralura

Local: RECIFE
Endereço: AV ALFREDO LISBOA, 1152-, CENTRO, CEP: 50030150, RECIFE
Data: 10/05/2002

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1998

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Primeiro	04/05/1998	0000100199800348666	Orig.	Segundo	05/08/1998	0000100199800068412	Orig.
Terceiro	05/11/1998	0000100199800572065	Orig.	Quarto	03/02/1999	0000100199900063239	Orig.

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificação

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2973	58.458,96 43.844,22 40.397,02
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga e menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isentada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			142.700,20

2. Na folha 25 deste processo temos despacho de revisão de ofício do lançamento em questão e do qual cabe destacar às seguintes informações::

- a) O contribuinte apresentou TEMPESTIVAMENTE (fl. 14) impugnação (fl. 03) perante o Auto de Infração 0005130 (fl. 04);
- b) Em sua defesa o contribuinte alega que os correspondentes pagamentos foram efetuados, anexando cópias de DARF de fls. 05 a 13.
- c) Os pagamentos mencionados no item b, apresentavam saldo disponível e foram alocados, resultando a confirmação da revisão em lançamento parcialmente procedente (fls. 19 a 22);
- d) O débito remanescente teve sua exigibilidade suspensa conforme o Extrato do Processo (fls. 23 e 24).

3. A revisão de lançamento citada invoca como fundamento em sua proposta de encaminhamento o:

(...) *subitem 2.2 da NOTA/CORAT/COFIS/COSIT nº 32/2002 - Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no Sief e cadastrado no Profisc, com a subsequente remessa do processo para julgamento (...)*

4. Deste modo, a controvérsia no presente contencioso está restrita aos seguintes valores (fls. 23 e 24):

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 09/07/2002

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL

Nro. SIEF: 0410100 2002 000000000005130

Data da lavratura: 10/05/2002

Data da ciência: 01/07/2002

Tipo da ciência: CORREIO

CPF do(s) auditor(es): 052.918.604-72

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973	01-1998	TRIMESTRAL	REAL	13.452,40	75,00	30/04/1998	31/07/2002	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				(13.452,40)	75,00					
Extinto - Revisão De Lançamento				13.452,40						
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	02-1998	TRIMESTRAL	REAL	16.747,86	75,00	31/07/1998	31/07/2002	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				(11.164,99)	75,00					
Extinto - Revisão De Lançamento				11.164,99						
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.582,87	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	03-1998	TRIMESTRAL	REAL	7.575,30	75,00	30/10/1998	31/07/2002	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				(2.135,26)	75,00					
Extinto - Revisão De Lançamento				2.135,26						
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.440,04	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	04-1998	TRIMESTRAL	REAL	20.683,40	75,00	29/01/1999	31/07/2002	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				(6.894,47)	75,00					
Extinto - Revisão De Lançamento				6.894,47						
Saldo de Principal e Multa Vinculada				13.788,93	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										

5. A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresentou contrarrazões (fl. 03) asseverando:

A Bigburger Recife Lanchonete Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 1.623.659/0001-10, estabelecida à Rua Padre Carapuço, 777, Loja PC 47/51, Boa Viagem, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tendo sido Intimada pelo Auto de Infração nº 0005130, a proceder ao recolhimento do CSLL, código 2372, do período de Janeiro do Exercício de 1998, e do código 6012 dos períodos de abril, Julho e Outubro do mesmo Exercício, vem informar a V.Sa. que os valores informados na DCTF foram incorretos, retificamos a DCTF conforme cópias em anexo.

Quanto ao recolhimento do CSLL código 6012 dos períodos de abril, e Julho do Exercício de 1998, os mesmos foram compensados com o crédito referente pagamento efetuado pela empresa a maior, ao recolher o CSLL código 2372 do período de Janeiro do mesmo Exercício, conforme DARF em anexo.

O código 6012 dos períodos de Julho e Outubro do Exercício de 1998 foi Liquidado conforme cópias em anexo.

Destarte, solicita a V.Sa. que se digne mandar tornar sem efeito o referido processo.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR proferiu decisão vazada nos seguintes fundamentos:

11. Não obstante, examinando as informações carreadas para efeito do despacho de revisão, verifica-se sua correção no plano dos fatos, pois os DARF de fls. 05 a 13, apresentados pelo contribuinte, provaram a existência saldo disponível suficiente para a quitação parcial nos termos do demonstrativo de fls. 19 a 22, do qual cabe destacar as seguintes tabelas:

35

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO (INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS)
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-01/1998	2973	30/04/1998	13.452,40	Principal	13.452,40	0,00	SIM
			10.089,30	Multa Vinculada	10.089,30	0,00	
01-04/1998	2973	31/07/1998	16.747,86	Principal	11.164,99	5.582,87	SIM
			12.560,90	Multa Vinculada	8.373,75	4.187,15	
01-07/1998	2973	30/10/1998	7.575,30	Principal	2.135,26	5.440,04	
			5.681,48	Multa Vinculada	1.601,45	4.080,03	
01-10/1998	2973	29/01/1999	20.683,40	Principal	6.894,47	13.788,93	
			15.512,55	Multa Vinculada	5.170,85	10.341,70	

VALORES EM R\$

R6

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	58.458,96	33.647,12	24.811,84
Multa Vinculada	43.844,23	25.235,35	18.608,88
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	102.303,19	58.882,47	43.420,72

VALORES EM R\$

12. Todavia, considerando que os DARF de folhas 05 a 13 são os únicos elementos de prova apresentados pela contribuinte e diante da inexistência de demonstração dos motivos de retificação da DCTF relacionada aos fatos, bem como para o alegado pagamento a maior, resta consignar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, não provando de forma hábil a existência de fundamentos de fato para redução de seus débitos.

13. Destaque-se que mesmo para os escassos elementos documentais de prova apresentados não descreveu sua correlação individual com as alegações apresentadas. Assim, impõe-se a manutenção da exigência dos valores descritos às folhas 21 e 22

4. Inconformado, a Recorrente manejou Recurso Voluntário em que apresenta, em breve resumo, as seguintes alegações (fls. 52/54):

- configuração da prescrição intercorrente, uma vez que o presente processo administrativo aguardava julgamento desde 2002, o qual só veio a ocorrer em 2017, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873, de 1999, reiterado pelo artigo 2º da Lei 9.874, de 1999;
- a cobrança é indevida por se tratar de uma empresa idônea, que cumpre com todas as suas obrigações fiscais e legais;
- ocorreu apenas um erro de preenchimento da DCTF, conforme já informado e comprovado na impugnação protocolada em 09.07.2002; e
- para demonstrar a veracidade das informações retificadoras da DCTF, anexa ao recurso voluntário o recibo da Declaração de IRPJ original do ano-calendário de 1998, cujos tributos apurados são condizentes com a retificação proposta da DCTF.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

7.Alega o RV que, tendo em vista que o presente processo administrativo aguardava julgamento desde o ano de 2002, que só veio a se efetivar em 2017, teria ocorrido a prescrição intercorrente, na forma do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, reiterado pelo artigo 2º da Lei nº 9.874, de 1999.

8.Lê-se nos referidos dispositivos legais:

Lei 9.873, de 1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Lei 9.874, de 1999:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

9.Bem se vê, pois, que nenhum dos mencionados textos normativos se refere à prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. A Lei nº 9.873, de 1999, trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, que não se confunde com o exercício do direito de lançar e cobrar tributos. Seu artigo 5º, inclusive, é categórico ao estatuir que “*O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”. Já a Lei nº 9.874, do mesmo ano, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se referindo

ao fenômeno da prescrição. De mais a mais, o processo administrativo fiscal recebe tratamento específico pelo Decreto 70.235, de 1972, que, igualmente, não prevê a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

10. Mister anotar que a apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

11. Segundo ensina Nelson Neri Junior¹ *“a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito”*.

12. Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

13. O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex-vi* da Súmula CARF n.º 11, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

14. Dessarte, nada a prover em relação à prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

15. Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que é empresa idônea; que cumpre com todas as suas obrigações fiscais e legais; que ocorreu apenas um erro de preenchimento da DCTF, conforme já informado e comprovado na impugnação protocolada em 09.07.2002, fato que estaria comprovado pelo recibo da Declaração de IRPJ original do ano-calendário de 1998, cujos tributos apurados são condizentes com a retificação proposta da referida DCTF.

16. Inicialmente, cabe registrar que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

17. Desse modo, ainda que se trate de empresa idônea, a responsabilidade pelo descumprimento da legislação tributária não será afastada.

18. No mais, como bem salientou a r. decisão recorrida, *“(…)diante da inexistência de demonstração dos motivos de retificação da DCTF relacionada aos fatos, bem como para o alegado pagamento a maior, resta consignar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, não provando de forma hábil a existência de fundamentos de fato para redução de seus débitos”*.

19.Com efeito, competia à Recorrente demonstrar os motivos que conduziram à retificação da DCTF, apresentando provas extraídas da sua escrituração contábil e fiscal e de outros documentos pertinentes.

20.Anote-se que a mera juntada do recibo da Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1998, ainda que com valores condizentes com a retificação da DCTF, não é suficiente para tal desiderato, não afastando o ônus da comprovação dos motivos que ensejaram a mudança de valores.

21.Portanto, também sob essa rubrica não merece acolhimento o apelo.

DISPOSITIVO

22.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

ⁱ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.